



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP.

Processo nº 1021965-45.2017.8.26.0576

Recuperação Judicial

CAIXA CONSÓRCIOS S/A – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o número 05.349.595/0001-09, com sede na SHN, quadra 01, Conj A, Bloco E, Sala 1101 – Brasília – DF – CEP: 70701-050, ora credora, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, através de seus patronos, com escritório na Rua José Felix de Oliveira, Nº 615, Granja Viana, Cotia – SP- endereço eletrônico jfsilva@jfsilva.adv.br, nos autos do processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em que são autoras **CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e OUTRAS**, já qualificadas, expor e requerer o quanto segue:

I – DO RELATÓRIO

Excelência, a requerente, utilizando-se da prerrogativa, contida no §3º, artigo 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei n. 11.101/05 – LRF), não se submeteu aos efeitos da presente recuperação judicial, tendo distribuído a competente IMPUGNAÇÃO JUDICIAL, conforme verifica-se dos autos eletrônicos, sob o número 0033741-59.2017.8.26.0576.

2113

1



Destarte, com fundamento na regra sobredita, ou seja, de que os créditos advindos de contratos que envolvam bens garantidos por alienação fiduciária, não se submetem aos efeitos da falência, distribuiu o processo de busca e apreensão sob o número 1052507-46.2017.8.26.0576, em trâmite perante o juízo da 4ª Vara Cível, desta Comarca. O objetivo de tal processo é a busca e apreensão do seguinte bem, garantido por contrato de alienação fiduciária:

MARCA	MODELO	COR	ANO	PLACA	RENA VAN	CHASSI
VOLKSWAGEN	SAVEIRO 1.6 CS FLEX	BRANCA	2012/2013	FDJ4329 SP	0478303831	9BWKB05U9DP080240

O juízo do processo de busca e apreensão em tela, determinou a liminar de busca e apreensão às fls. 46, daqueles autos.

Todavia, após a contestação da empresa em recuperação, determinou a suspensão da decisão liminar, até que o juízo falimentar, decida sobre a essencialidade ou não do bem, nos seguintes termos:

DECISÃO

Processo Digital nº: 1052507-46.2017.8.26.0576
 Classe - Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária
 Requerente: Caixa Consórcios S/A - Administradora de Consórcios
 Requerido: Cgs Empreendimentos Imobiliarios Ltda Epp

Juiz de Direito: Dr. Paulo Marcos Vieira

Vistos.

Fls. 47/54: Ante manifestação da requerida, suspendo por agora decisão liminar concedida a fl. 46, até que na Recuperação Judicial se decida sobre a essencialidade do bem objeto desta ação.

Intime-se.



É a síntese do necessário.

II – DO DIREITO

V. Excelência, deve decidir sobre a NÃO ESSENCIALIDADE do bem, sob pena da ora requerente, ficar num verdadeiro limbo jurídico. Vejamos:

a) DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DO BEM;

Nobre Magistrado, faz-se necessário em primeiro lugar, consignar que a competência para a decisão sobre a essencialidade ou não do bem é do juízo onde tramita a recuperação judicial.

Anote-se a clara orientação do STJ:

STJ – (...) A Segunda Seção do STJ já decidiu que apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.893 - MG (2017/0058340-9) - RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI).

Nobre Magistrado, agiu com prudência o Superior Tribunal de Justiça, já que apesar de não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, não se pode deixar de lado a ideia central da LRF, ou seja, que as empresas possam realmente recuperar-se no mercado pátrio, possibilitando a geração de empregos, renda e impostos.

Logo, tendo o juízo recuperacional, mais elementos para decidir sobre a essencialidade ou não do bem, realmente deve ser aplaudida a decisão do STJ, que balizou a matéria.

2113



b) DA NÃO ESSENCIALIDADE DO BEM;

Balizada a competência para decisão sobre a essencialidade ou não do bem, resta trazer à este nobre julgador, elementos de fato e direito, para que possa decidir, sobre tal questão.

Apenas por amor ao debate, já que transcorreu o prazo do “*stay period*” nestes autos, temos ainda que o bem objeto da ação de busca e apreensão sobredita, **não se trata de bem essencial às atividades da ora recuperada, e, portanto, não há sequer em que falar-se na suspensão de qualquer prazo em face da credora fiduciária.**

Vejamos a clara redação do art. 49, § 3º, da [Lei 11.101/05](#):

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de **proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, **a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**”.*

(Griamos)



Nobre Magistrado, a ora recuperanda¹ é uma “grande” construtora, autointitulado “GRUPO CGS conforme verifica-se de se sua página na Internet². Logicamente, não podemos sequer supor, **que um veículo Saveiro, seria essencial à sua atividade.**

Note-se que um veículo como este, jamais teria o condão de ser considerado bem essencial à ora ré, já que esta cuida de construção civil “no setor pesado”. Neste compasso, nossos Tribunais, vêm decidindo de forma uníssona:

TJ/SP - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - BUSCA E APREENSÃO Veículo automotor Devedora sob recuperação judicial - Sujeição ao juízo onde se processa a recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos - Exceção legal do credor proprietário fiduciário - Alegação de que o bem é essencial à atividade empresarial da devedora e não pode ser retirado do estabelecimento do devedor Inteligência do art. 49, § 3º, da lei 11.101 /05. Hipótese, ademais, de ausência de prova da essencialidade do bem. Cumprimento da liminar. Possibilidade. Prazo de suspensão de 180 dias improrrogáveis, a teor do parágrafo 4º do artigo 6º da citada lei - Decisão mantida Recurso desprovido. (27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 00428857820138260000 - - REL. DES. CLAUDIO HAMILTON - JULG. 22/7/13).

TJ/PR - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DE BENS PARA A ATIVIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. ART. 49, §3º, LEI 11.101/05. DECISÃO REFORMADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS OBJETOS DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. (17ª C. CÍVEL -

¹ <http://www.cgsconstrucao.com.br/>

²



AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.425.710-6 – REL. DES. LAURI CAETANO DA SILVA – JULG. 9/12/15).

TJ/MG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BENS MÓVEIS - JUIZ DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARTE RÉ SOMENTE IMPEDE A VENDA OU RETIRADA DE BEM ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS.

Nos termos do § 3º, do art. 49, da lei 11.105/05, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Diante da ausência de prova da essencialidade dos bens apreendidos na ação originária, a manutenção destes na posse da parte autora é medida que se impõe. (17ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO 10000160074845001 - REL. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - JULG. 5/0/16)

Excelência, seria uma verdadeira irracionalidade, não permitir que a requerente apreenda o bem, não essencial, já que legalmente, não se submete aos efeitos da recuperação e não participa do quadro geral de credores, face a distribuição da impugnação sobredita. **Ressalte-se ainda, que a prova da essencialidade dos bens é da recuperanda.**



Logo, independente do prazo do “*stay period*” já haver transcorrido, evidentemente, o veículo supra descrito, objeto dos autos 1052507-46.2017.8.26.0576, em trâmite perante o juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, não se trata de bem essencial à atividade da recuperanda e deve ser apreendido, visando minorar os prejuízos dos demais consorciados.

III – DOS PEDIDOS

“*Ex Positis*”, requer-se que V. Excelência determine que o bem objeto dos autos do processo 1052507-46.2017.8.26.0576, em trâmite perante o juízo da 4ª Vara Cível, desta Comarca, VEÍCULO SAVEIRO 1.6 – FLEX, 2012/2013, não se trata de bem essencial às atividades da recuperando, possibilitando a requerente, apreender o bem nos autos da ação em tela.

Requer, finalmente, que todas as publicações referentes ao andamento do presente processo sejam feitas exclusivamente em nome dos procuradores: **José Francisco Silva, OAB/SP 88.492.**

Nestes termos,
pede deferimento.

Cotia, 3 de março de 2.018.

JOSÉ FRANCISCO SILVA
OAB/SP – 88.492



4º Ofício de Notas do Distrito Federal

SEP/N Quadra 504 - Bloco "C" Nº 31 - 1º Pav. Lojas 108/114 - Asa Norte - Cep: 70730-523 - Brasília-DF

Fones: (61) 3326-5234 / 3038-2500 / 3038-2503 / Fax: (61) 3326-2584 / 3328-0227

CNPJ/MF 06.162.854/0001-50

E-mail: cartorio@4oficiodenotas.com.br



Evaldo Feitosa dos Santos Tabelião

Prot.: 01379643
Livro: 5006
Folha: 085

Assinatura de Evaldo Feitosa dos Santos
Escritório Autorizado

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ CAIXA CONSÓRCIOS S/A - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem, que aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (31/03/2017), em Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente, compareceu como **OUTORGANTE: CAIXA CONSÓRCIOS S/A - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS**, sociedade por ações devidamente constituída e validamente existente de acordo com a lei da República Federativa do Brasil, com sede no SHN, Quadra 01, Conj. A Bloco E, Sala 1101, CEP: 70.701-050, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.349.595/0001-09, neste ato representada por sua **Diretora Presidente: ROSANA TECHIMA SALSANO**, brasileira, filha de Katuchi Techima e Magda da Silva Lisboa Techima, casada, securitária, portadora da CI nº. 1.104.868 SSP/DF, inscrita no CPF/MF sob o nº. 563.277.901-78 e por seu **Diretor Operacional: ANTÔNIO LIMONE**, filho de Benedito Limone e Izabel Gardiano Limone, brasileiro, divorciado, economiário, portador da CI RG nº. 6.298.992 SSP/SP e do CPF nº. 649.157.008-87, residentes e domiciliados nesta Capital, os quais se declaram nestas condições conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 06 de maio de 2016, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal, em 10/08/2016, sob o nº. 20160640261, e seu Estatuto Social, registrado na JCDF, em 07/07/2016, sob o nº. 20160461898, com cópias arquivadas nestas, reconhecida e identificada como a própria, por mim Escrevente, em face dos documentos que me foram apresentados e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui sua bastante **PROCURADORA: FINANSEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA**, com sede no SCS, Qd. 01, Bloco H - Ed. Morro Vermelho, 1º andar - Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70399-90, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.534.365/0001-76, representada nos termos de seus atos constitutivos por **MARCOS MELCHIOR DE BIASI**, brasileiro, casado, portador do RG: 8.398.899-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.220.628-63, residente e domiciliado na Rua José Félix de Oliveira, 673 - Granja Viana - Cotia - SP, CEP 06708-645, endereço eletrônico: alex.arias@grupofinaseg.com.br, - a quem confere poderes para contratar e constituir advogado (s) em relação aos contratos de consórcios que tiverem por garantia a alienação fiduciária de bens móveis e imóveis em que a outorgante figure como CREDOR FIDUCIANTE (Lei nº 9.514/97), representa-la perante Cartórios de Registro de Imóveis, com finalidade de constituir devedores em mora e requerer a consolidação da propriedade em seu nome (arts. 26 e 27 da lei nº 9.514/97), podendo firmar todos os requerimentos necessários, recolher impostos e taxas perante Prefeituras ou outros órgãos governamentais, propor ações judiciais em face de devedores fiduciários, enfim, representa-la perante o foro em geral com os poderes da cláusula "ad judicium", podendo promover, contestar, transigir, intervir, interpor recursos e acompanhar todas as demandas judiciais perante o Juízo ou Tribunal, podendo nelas firmar compromissos, desistir, confessar, renunciar, receber e dar quitação, na forma estabelecida pelo artigo 105 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do mandato que **É VÁLIDO POR 01 (UM) ANO A CONTAR DA LAVRATURA DESTA PROCURAÇÃO, PERMITIDO O SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVAS DE PODERES.** (Lavrada sob minuta apresentada). CERTIFICO que a qualificação da procuradora e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pela outorgante, a qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, **DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR.** E, de como assim o disse, do que dou fé, me pediu que lhe lavrasse o presente, o qual feito e lhe sendo lido em alta e bem clara voz, o achou em tudo conforme, outorga, aceita e assina. **DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS NOS TERMOS DA LEI.** Emol. R\$ 37,30, recolhidos pela guia nº 509715. Eu, Jaqueline Mendonça de Azevedo **JAQUELYN MENDONÇA DE AZEVEDO**, Escrevente, lavrei o presente ato. E eu, Eliete Pereira de Azevedo **ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO**, Escrevente Autorizada, conferi, li e encerro o presente ato, colhendo a(s) assinatura(s). E eu, Antonia Mendonça Feitosa **ANTONIA MENDONÇA FEITOSA**, Tabeliã Substituta, dou fé assino. Selo TJDFT20170090357581GUSJ para consultar o selo acesse www.tjdft.jus.br

Assinatura de Rosana Techima Salsano

CAIXA CONSÓRCIOS S/A - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ROSANA TECHIMA SALSANO
Diretora Presidente

Assinatura de Antônio Limone

CAIXA CONSÓRCIOS S/A - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ANTÔNIO LIMONE
Diretor Operacional

AVERBAÇÃO
SUBSTABELECIMENTO
LIVRO: 402 FLS: 277/284 DATA: 12-04-17
CARTÓRIO: 1º TAB. DE NOT. e DE P. de Cotia - SP. Com Reserva
DATA AVERBAÇÃO: 24-04-2017
RUBRICA: *Assinatura de Marlon Froz da Silva*
- Marlon Froz da Silva
4º Ofício de Notas do DF
Escrevente Autorizado



6342-1409-551d-15bb
865b-1f04-e4a9-a5c1
Consulte o Selo Digital no site
<http://www.tjdft.jus.br>

4º Ofício de Notas do DF
SUBSTABELECIMENTO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE FRANCISCO DA SILVA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/03/2018 às 12:11, sob o número WSRP18700603988. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1021965-45.2017.8.26.0576 e código 210BCEA.

SELO DIGITAL DO TJDFT SÃO GERENCIADOS PELO INICIÁRIO E ACOMPANHADOS POR VOCE. CONSULTE O SELO DIGITAL IMPRESSO ATRAVÉS DO SITE: www.tjdft.jus.br

40
Ofício de Notas
do Distrito Federal

SEPN Qd. 504 - Bl. C - Ed. Marianne - Lts 121 e 139
Fones: (61) 3326-6234/3326-7744/34261081 - Fax: (61) 3326-2684/3426-2621
CEP: 70730-513 - Brasilia/DF
E-mail: hshoficio@netmail.com / cartorio_40@on.com.br
EVALDO FEITOSA DOS SANTOS
TABELIAO

Certidão

Certidão Extraída Reprograficamente do ato lavrado 31/03/2017.
No Livro 5006 à Folha 085. Era o que continha em dito livro e folhas, com relação ao pedido, de onde fiz extrair a presente certidão, a qual me reporto e dou fé. Para consultar o selo acesse www.tjdft.jus.br

Nº. GUIA: 514985

SELO:TJDFT20170090927420KLGZ

Brasília – DF, 16 de Agosto de 2017.

(Escrevente Autorizado)



40
 Ofício de Notas do DF
 Escrevente Autorizado
 Martim Froz da Silva

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CAIXA CONSÓRCIOS S/A - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS., sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 05.349.595/0001-09, com sede na SHN, Quadra 01, Conj A, Bloco E, Sala 1101, Brasília - DF, CEP: 70701-050, neste ato representada por sua bastante procuradora **FINANSEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.534.365/0001-76, com sede na Rua José Félix de Oliveira, nº 615, Salas 01, 06, 08 e 14, Granja Viana, Cotia/SP, CEP 06708-645, por seu Diretor **MARCUS MARQUES MARTINO**, brasileiro, casado, administrador de empresas portador do RG nº 13.203.491 SSP/SP e inscrito no CPF nº 089.105.548-78, residente e domiciliado na cidade de Cotia/SP, conforme instrumento público de procuração lavrado no 4º Ofício de Notas do Distrito Federal, Brasília, em 31 de março de 2017, às folhas 085, no livro nº 5006.

OUTORGADOS: FRANCISCO ROLANDO DE BIASI FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 49.230.232-SSP/SP, inscrito na OAB/SP sob o nº 388326 e no CPF sob o nº 000.666.338-93; **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador de cédula de identidade RG nº 8.819.322-6-SPP/SP, inscrito na OAB/SP sob o nº 88492 e no CPF sob o nº 871.355.078-00 e **MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO MELO MONTERO**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 11.493.248-SSP/SP, inscrita na OAB/SP sob o nº 96226 e no CPF sob o nº 021.759.188-40, todos integrantes da sociedade de advogados "**JF SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**", inscrita na OAB/SP Nº 6555 e CNPJ 04.848,580/0001-22, com sede na Rua José Felix de Oliveira de Oliveira, Nº 615, Granja Vianna, Cotia - SP, CEP 06708-645, com endereço eletrônico jfsilva@jfsilva.adv.br.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui seus procuradores os **OUTORGADOS**, a quem confere amplos poderes para representá-la na cobrança, seja judicial ou amigável, relativa a todos os contratos de consórcios firmados pela **OUTORGANTE** e que tiverem por garantia alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, sendo conferido ao **OUTORGADO** poderes para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, defender as contrárias, seguindo-as até final decisão, interpondo os competentes recursos, conferindo-lhes, ainda, poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, receber, dar quitação, firmar compromisso e substabelecer, na forma estabelecida no Artigo 105 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), e tudo o mais que se tornar necessário para o cabal desempenho deste mandato.

Brasília, 29 de agosto de 2017.

Jhonathan
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF

CAIXA CONSÓRCIOS S/A - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
p.p. Finanseg Administração e Corretagem de Seguros S.A.
Marcus Marques Martino

1º TABELIAO DE NOTAS E ANEXO	
Rua Santo Antonio, 227 - Granja Viana - Cotia - SP	
AUTENTICO a presente copia fotografica Conforme o original em minha presença e assinatura de fele.	
Cotia	Valor \$ 3.38
4/29/2017	11.188.3
AUTENTICAÇÃO	
0253A D0107452	Yvano de Oliveira Substituto
VÁLIDO COM SELLO DE AUTENTICIDADE	

4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
 SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
 FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
 4oficiodenotas@gmail.com

PRÊMIO DE QUALIDADE TOTAL
 CATEGORIA Ouro

RECONHECO e dou fe por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
 [0680539] - MARCUS MARQUES MARTINO

Selo TJDF T20170091016541MIXH
 BSB, 05/09/2017 - 15:23:45 - Consultar selo: www.tjdft.jus.br
 JFMG-Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos

HELIO MENDONÇA

QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDA O DARE

Helio Mendonça
 4º Ofício de Notas DF
 Inscrição Autorizad

AAA884983



1º TABELIÃO DE NOTAS E ANEXO
 Rua Santo Antonio, 327 - Granja Viana - Cotia - SP
 AUTENTICO a presente cópia fotográfica. Conforme o original a mim apresentado do que dou fe.

Cotia, 12 SET 2017

Valbr R\$ 3,38

Colégio Notarial do Brasil

111393

VALOR AUTENTICAÇÃO

0253AD0137549



2113

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

DISTRIBUIÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR - ART. 3º.DO DECRETO-LEI 911/69 – com redação do artigo 101 da lei 13.043/14

CAIXA CONSÓRCIOS S/A – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, sociedade por ações, devidamente constituída nos termos da lei e inscrita no CNPJ sob o nr. 05.349.595/0001-09, com sede na SHN, QUADRA 01, Conj A, Bloco E, Sala 1101, Brasília - DF, CEP: 70701-050, por seu advogado infra-assinado (mandatos inclusos: procuração e substabelecimentos), que receberá as intimações na Rua José Felix de Oliveira, nr. 615, Granja Vianna, Cotia/SP, CEP 06708-645, intimacoes@jfsilva.adv.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 3º Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pelo artigo 56 da Lei 10.931 de 03/08/04 e artigos 101 e 102, ambos da Lei 13.043 de 13/11/2014, c/c disposto nos artigo 1361 a 1.368-B, todos do Código Civil e demais disposições legais aplicáveis à espécie, promover a competente

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Contra **CGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EP**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nr. 64.564.933/0001-94, com sede na RUA QUIRINO DE FREITAS PEREIRA, NR 104, AGUÁ LIMPA II, BADCY BASSITT, CEP: 15115-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. O(a) réu(ré) integra o(s) **Grupo 2018 cota 0721-00**. Por força da contemplação da cota consorcial, adquiriu o(s) veículo(s) abaixo descrito(s):

1



MARCA	MODELO	COR	ANO	PLACA	RENA VAN	CHASSI
VOLKSWAGEN	SAVEIRO 1.6 CS FLEX	BRANCA	2012/2013	FDJ4329 SP	0478303831	9BWK05U9DP080240

2. Com referida(s) aquisição(ões) e para garantir o(s) grupo(s) da dívida remanescente após a(s) contemplação(ões), o réu(ré) assinou o Contrato com Garantia de Alienação Fiduciária, transferindo à Administradora (como representante do(s) grupo(s)) o domínio resolúvel e a posse indireta do(s) bem(ens) descrito(s) e individualizado(s) no item 1, tornando-se, assim, enquanto devedor(a) em possuidor(a) e depositário(a) do(s) bem(s), de acordo com o artigo 1º do Decreto-lei 911/69 c/c artigo 1.361, § 2º e artigo 1363, ambos do Código Civil em vigor.

3. TRATANDO-SE DE DÍVIDA CONTRAÍDA PELO SISTEMA CONSORCIAL, ATRELADO AO REAJUSTE ANUAL PELO INPC SOBRE O VALOR DO CREDITO (BEM BÁSICO DO PLANO), O VALOR DE CADA CONTRIBUIÇÃO É CALCULADO SOBRE O VALOR DA CATEGORIA DESSE BEM BÁSICO NA DATA DA REALIZAÇÃO DE CADA ASSEMBLEIA DE CONTEMPLAÇÃO À QUAL O PAGAMENTO ESTÁ VINCULADO.

3.1 O pagamento efetuado de forma diversa do previsto no regulamento do grupo e da própria legislação que rege o sistema, estabelecida pelo Banco Central, geram diferenças, cujo acerto deverá ser efetuado com base no valor da prestação na data da assembleia cujo pagamento estiver atrelado, conforme previsto em referidas normas.

4. O(a) Réu(Ré) tornou-se inadimplente com suas obrigações, desde a prestação vencida em fevereiro/2017, tendo sido constituído em mora, nos termos do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, sendo relevante consignar que com o advento da Lei 13.043/14, pelo seu artigo 101, abolida foi a exigência da expedição de notificação por Cartório de Registro de Títulos e Documentos, podendo ser procedida por meio de carta registrada com aviso de recebimento (AR) pelo próprio credor ou seu procurador.

5. Como consequência de tal mora impõe-se a realização da garantia, nos termos avençados do contrato (Alienação Fiduciária), em consonância com o disposto no artigo 3º do mencionado Decreto-lei nº 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/14 e Lei 13.043/14 c/c artigo 1.363, II e artigo



1.364, ambos do Código Civil, estando o **débito em aberto atualizado nesta data no montante de R\$ 24.562,94** (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), **correspondente ao percentual de 40,7383% sobre o valor da categoria do bem básico do plano** (representativo da dívida vencida, com acréscimo dos encargos moratórios contratuais e das vincendas), nesse sentido já sedimentou o STJ no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.418.593; conforme demonstrativos abaixo, sendo que o valor será reajustado de acordo com a legislação que rege o sistema consorcial (variação anual pelo INPC do valor do crédito - bem básico do plano:

Grupo 2018 Cota 0721– cálculo de 09/10/2017

Debito vencido – prestações de 15/02/2017 a 15/09/2017 , com multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês pro rata die + a de 15/10/2017 – percentual de 7,6530%	Débito a vencer percentual de 23,7194%	Total em aberto 33,0853%
R\$ 5.260,93	R\$ 19.302,01	R\$ 24.562,94

5.1 Total do saldo devedor da dívida contraída para fins do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69: R\$ 24.562,94 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos). No decorrer do tempo, vencendo-se as prestações, sobre estas acresce-se a multa de 2% e juros de mora de 1%; bem como no aniversário da adesão, o crédito sofre reajuste pela variação anual do INPC e, conseqüentemente, há majoração das prestações vencidas e das vincendas, conforme norma do sistema consorcial.

6. Ressalta-se que, além da dívida em aberto, devidamente atualizada nos termos do regulamento do grupo e do sistema consorcial de bens móveis, deve o(a) réu(é), nos termos do artigo 395 do Código Civil, depositar na mesma ocasião o montante das custas/despesas havidas com o processo e honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, os quais se requer sejam arbitrados.

7. Desta feita, cabe ao credor, ora, autora, o direito de fazer apreender o(s) bem(ns) que foi(ram) fiduciariamente alienado(s) em garantia



do crédito do(s) grupo(s) consorcial(is) e em seguida promover a sua venda aplicando o respectivo resultado ao pagamento do débito total em aberto, correspondente ao principal e acessórios da dívida vencida e vincenda de responsabilidade do réu, devidamente atualizada na forma prevista no regulamento do grupo e na Lei 11.795/08 e Circular 3.432/09 do BACEN (valor do bem básico do plano).

8. A consolidação da propriedade deverá ocorrer livre de ônus, o que inclui a não cobrança de quaisquer tributos, multas, diárias de pátio e outros encargos de responsabilidade do devedor, réu neste processo, nos termos do artigo 1368-B do Código Civil, com nova redação conferida pela Lei 13.043/2014.

9. Isto posto, vem a autora, na qualidade de credor fiduciário, sempre respeitosamente, requerer à Vossa Excelência, se digne, nos termos do art. 3º e 7º-A, ambos do Decreto-Lei nº 911/69 e legislação correlata:

- a) **CONCEDER LIMINARMENTE, INAUDITA ALTERA PARS, A BUSCA E APREENSÃO DO BEM** descrito e individualizado no item 1, expedindo-se o competente mandado para cumprimento pelo oficial de plantão;
- b) Desde já seja autorizada a parte autora, em localizando o bem em qualquer outra comarca do território nacional, sem necessidade de expedição de carta precatória ou ofício, requerer por simples petição ao MM. Juízo do local, pelo cumprimento da liminar concedida por V. Excelência, nos termos do § 12º do referido artigo 3º do Dec-lei 911/69, advindo pelo artigo 101 da Lei 13.043/14), com quem e/ou onde esteja o bem
- c) Sendo efetivada a apreensão, requer seja o bem depositado em mãos da parte autora, na pessoa de seu representante que for indicado, bem como seja procedida a citação da parte ré para, querendo, no prazo legal de 05 (cinco) dias, deposite o valor integral da dívida em aberto atualizada nos termos do pacto firmado, acrescida das custas e honorários fixados pelo juízo (§ 2º do art. 3º do Decreto-lei 911/69 c/c orientação do REsp 1.418.593, julgado no rito de recurso repetitivo), hipótese na qual o(s) bem(ens) lhe será(ão) restituído(s) livre do ônus da alienação fiduciária e/ou no prazo de 15 dias apresente a defesa de seus interesses acompanhando o feito até final decisão;



- d) Determine, em se tratando de veículos automotores, nos termos do parágrafo 9º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, advindo pelo artigo 101 da Lei 13.043/14, **o registro no prontuário do veículo que ele está *sub judice*, por meio do convênio RENAJUD** ou, caso indisponível, seja feita através de ofício ao Departamento competente, para impossibilitar a venda do veículo a terceiro, ordenando sua restrição à circulação, e autorizando o recolhimento do bem pelas forças policiais, com imediata comunicação ao representante do credor fiduciário; após retomada do bem pelo autor, deverá ser procedida a baixa da restrição oriunda desta demanda (*in fine* do dispositivo legal mencionado)
- e) Na mesma ocasião, como consequência, deverá ser determinada a expedição de **OFÍCIO AO DETRAN COMPETENTE** para que se abstenha de proceder qualquer outro apontamento/ bloqueio/penhora/arresto oriundo de processos de terceiros ou administrativos, sobre o bem *sub judice* e a proceder a retirada de quaisquer ônus incidentes sobre o bem junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM (IPVA, multa, taxas, alugueres de pátio, etc.) anteriormente à consolidação da propriedade, bem como **OFÍCIO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL** comunicando a transferência da propriedade, para que esta se abstenha à cobrança de IPVA junto ao credor primitivo (administradora do grupo) e/ou a autora (credora por sub-rogação) ou a quem ela indicar, anteriormente à consolidação da propriedade, nos exatos termos do previsto no artigo 7º-A do Decreto-lei 911/69, advindo pelo artigo 101 da Lei 13.043/14 c/c parágrafo único do artigo 1.368-B, advindo pelo artigo 102 da mesma Lei 13.043/14.
- f) Advertir o réu (ré) que, se no prazo de 05 dias do cumprimento da liminar, não optar pelo pagamento do débito integral em aberto, nos termos da lei em vigor, consolidar-se-á a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio da parte autora, devendo os órgãos de Trânsito, proceder a transferência de propriedade em nome da parte autora ou de quem ela indicar, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei 10.931/04, já mencionada, sendo de responsabilidade do réu os débitos que recaiam sobre o bem, até a efetiva
- g) entrega em mãos do autor, respondendo o credor ou seu sucessor apenas pelos débitos civis, tributários/fiscais e multas e outros débitos que recaiam sobre o bem, relativos a eventos ocorridos após estar em sua efetiva posse direta, nos termos do parágrafo único do artigo 1.368-B do Código Civil, advindo pelo artigo 102 da Lei 13.043/14;



- h) O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, de acordo com o §14 do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.043/14;
- i) Na hipótese do descumprimento §14 do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.043/14, requer seja arbitrada multa diária, a ser paga pelo ré (réu) até o efetivo cumprimento;

10. Ao final, face a tudo constante dos autos, deverá ser prolatada sentença dando por **PROCEDENTE O PEDIDO**, tornando definitiva a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda, em mãos da parte autora, nos termos do artigo 3º parágrafo 1º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação do artigo 56 da Lei 10.931 de 03/08/04, c/c com o artigo 2º da mesma norma legal e do parágrafo único do artigo 1.368-B, advindo pelo artigo 102 da Lei 13.043/14, respondendo o credor ou quem este indicar apenas pelos débitos e tributos que ocorram após sua efetiva posse direta; condenando o(a) réu(ré) ao pagamento das verbas de sucumbência.

Requer, ainda, que sejam concedidas ao Sr. Oficial de Justiça, além das faculdades contidas no parágrafo segundo do artigo 212, do Código de Processo Civil, desde já seja autorizado, caso necessário, ordem de arrombamento e reforço policial, nos termos do artigo 139, IV do CPC, para que proceda a apreensão do(s) bem(ns) que será(ão) removido(s) para o depósito do autor, quando também, a ré (réu) deverá entregar os respectivos documentos, conforme preceitua o §14º, do artigo 3º. incluído pela Lei 13.043/ 2014, cuja determinação deverá constar do mandado.

Protesta-se, se necessário for, pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela juntada de documentos, depoimento pessoal da parte ré, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícias, etc., sempre que necessário for.

Finalmente **requer que todas as intimações/publicações sejam realizadas exclusivamente na pessoa do advogado JOSE FRANCISCO DA SILVA**, com inscrição principal na **OAB/SP sob o nr. 88.492**, com endereço profissional na Rua José Félix de Oliveira, 615, Granja Vianna, Cotia – SP, CEP: 06708-645, sob pena de nulidade dos atos praticados sem a sua observância, nos termos do § 5º do artigo 272 do NCPC/2015.



Declara o subscritor, para os fins legais, que a cópia do instrumento de mandato e de demais documentos acostados à presente, é reprodução fiel do original, restando a mesma autenticada nos termos da lei n.º 11.382 de 06/12/2006.

Dá-se à presente o valor de R\$ 24.562,94 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), representativo da dívida total em aberto, ou seja, do aproveitamento econômico perseguido.

Termos em que,
Pede Deferimento.
S.Paulo p/ S. Jose Rio Preto/SP, 09 de Outubro de 2017.

FRANCISCO ROLANDO DE BIASI FILHO
OAB/SP 388.326


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
5ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991 - São José do Rio Preto-SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO-MANDADO/OFÍCIO

Processo Digital nº: **1052507-46.2017.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**
 Requerente: **Caixa Consórcios S/A - Administradora de Consórcios**
 Pessoa a ser citada: **CGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP, CNPJ 64.564.933/0001-94, Rua Quirino de Freitas Pereira, 104, Água Limpa Ii, CEP 15115-000, Bady Bassitt - SP**

CONCLUSÃO:

EM 23 de outubro de 2017, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. DR. **LINCOLN AUGUSTO CASCONI** - MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

MARINONDES BARBOSA DA SILVA - CHEFE DE SEÇÃO JUDICIÁRIO

Vistos.

Diante da constituição em mora (fls. 33/34), defiro a liminar de busca e apreensão do veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO SAVEIRO 1.6 CS FLEX, COR BRANCA, ANO 2012/2013, PLACA FDJ4-329, RENAVAL 0478303831, CHASSI 9BWKB05U9DP080240, com a ressalva de purgação da mora no prazo de cinco dias úteis da efetivação da presente, fixando, para tanto, os honorários advocatícios em 10% do saldo efetivamente devido, exceto se beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Ainda, observo a necessidade de quitação integral do contrato, conforme REsp 1418593/MS do STJ, para a purgação da mora.

Efetivada a medida, cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, tudo conforme cópia que segue em anexo, nos termos do Art. 344 do Código de Processo Civil.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2017.

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lincoln Augusto Casconi**
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Decretar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

5ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, , Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 3227-7065, São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopreto5cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1052507-46.2017.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**
 Requerente: **Caixa Consórcios S/A - Administradora de Consórcios**
 Requerido: **Cgs Empreendimentos Imobiliarios Ltda Epp**

CONCLUSÃO:

EM 30 de outubro de 2017, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. DR. **LINCOLN AUGUSTO CASCONI** - MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

SIMONE SENTAMOR DE SOUZA - ASSISTENTE JUDICIÁRIO

Ordem nº: 2017/002915 -

Vistos.

Fica por ora suspensa a ordem de busca e apreensão.

Considerando-se o deferimento do processamento da recuperação judicial da ré no Processo nº 1021965-45.2017.8.26.0576 em trâmite na 4ª Vara Cível local (fls. 56), acolho a preliminar de incompetência, ante o Juízo Universal e determino a redistribuição por dependência ao referido processo.

Nesse sentido as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARRESTO DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE. - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I - A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas; II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DISTRICTAL DE CAIEIRAS/SP. CC 98264 / SP - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 2008/0193543-6 – Relator Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - 25/03/2009.

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

5ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, ., Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 3227-7065, São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopreto5cv@tjsp.jus.br

art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP. CC 79170 / SP CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0010379-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) - 10/09/2008.

Int.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lincoln Augusto Casconi**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**